

30.ª

Os actuaes empregados da illuminação da villa de Setubal serão preferidos, em igualdade de circumstancias, para o serviço da Empreza, e da mesma fórma serão preferidos operarios nacionaes a estrangeiros.

31.ª

Se por causa do nivelamento, alinhamento de ruas ou quaesquer obras que a Camara mandar fazer, os Emprezarios forem obrigados a alterações, mudanças ou trabalhos na canalisação do gaz já estabelecida, as despezas occasionadas por essas alterações ou mudanças serão por conta da Camara, que as pagará aos Emprezarios logo que estejam concluidas.

Paço das Necessidades, no 1.º de Fevereiro de 1859.—*Marquez de Loulé.*

No Diar. do Gov. de 8 Fev., n.º 33.

---

I.ª DIRECÇÃO—I.ª REPARTIÇÃO

**A**ttendendo ao que me representou a Junta de Parochia da Folgosa, districto de Vizeu, ácerca da necessidade de se prover á falta de meios de instrucção elementar que experimentam os moradores d'aquella freguezia, necessidade que fôra comprovada pelas informações das Auctoridades competentes;

Attendendo a que estabelecida que seja uma cadeira de similhante ensino poderão utilizar-se d'ella, não só os habitantes da mencionada povoação, senão ainda os da freguezia de Covellinhas, que lhe não fica a grande distancia;

Offerecendo-se a Junta de Parochia supplicante a dar, não só casa apropriada á collocação da escola, mas tambem a mobilia e utensilios necessarios para serviço d'ella; e

Conformando-me com a Consulta do Conselho Superior de Instrucção Publica, em data de 25 de Janeiro proximo passado;

Usando das faculdades conferidas ao Governo pelo artigo 5.º do Decreto com sancção legislativa de 20 de Setembro de 1844, e pela Lei do Orçamento geral do Estado:

Hei por bem crear uma cadeira de ensino primario na freguezia da Folgosa, concelho de Armamar, districto de Vizeu; devendo a referida Junta de Parochia, nos termos da sua representação, tornar effectivos os offerecimentos que fez para o estabelecimento da mesma cadeira; e hei outrosim por bem que se proceda immediatamente a concurso para o provimento d'ella.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em o 1.º de Fevereiro de 1859.—**REL.**—*Marquez de Loulé.*

No Diar. do Gov. de 10 Fev., n.º 33.

**A**ttendendo ao que me foi representado pela Camara Municipal de Olhão, com o intuito de se prover ao estabelecimento de uma cadeira de ensino primario, de que muito carecem as duas freguezias de S. Sebastião de Guelfes e S. Bartholomeu de Pexão, pertencentes áquelle concelho, e para instituição da qual offerece casa, mobilia e os utensilios necessarios;

Verificando-se a necessidade e vantagem da requerida providencia, em vista das informações das Auctoridades competentes, informações das quaes se infere igualmente que, collocada que seja a nova escola no sitio de Brancanes, como ponto mais central, com relação ás duas mencionadas freguezias, que contêm mais de seiscentos e cincoenta fogos, poderá ella ser frequentada por quarenta a cincoenta alumnos; e

Conformando-me com a proposta do Conselho Superior de Instrucção Publica, exarada na sua Consulta com data de 25 de Janeiro proximo preterito;

Usando das faculdades conferidas ao Governo pelo artigo 5.º do Decreto com sancção legislativa de 20 de Setembro de 1844, e pela Lei do Orçamento geral do Estado:

Hei por bem crear uma cadeira de ensino primario em favor das freguezias de S. Sebastião de Guelfes e S. Bartholomeu de Pexão, concelho de Olhão, districto de

Faro, com assento no sitio de Brancanes, devendo a Camara Municipal representante realisar os seus indicados offerecimentos; e hei outrosim por bem que se proceda immediatamente a concurso para o provimento regular da mesma cadeira.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, no 1.º de Fevereiro de 1859. — REI. — *Marquez de Loulé.*

No Diar. do Gov. de 14 Fev., n.º 38.

## UNIVERSIDADE DE COIMBRA

O Doutor José Ernesto de Carvalho e Rego, do Conselho de Sua Magestade, Comendador da Ordem de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, Lente de Prima, Decano e Director da Faculdade de theologia e Vice-Reitor da Universidade de Coimbra, etc.

Faço saber que o Conselho da faculdade de mathematica resolveu, em sessão de 18 de Janeiro, que no presente anno lectivo de 1858 para 1859 fossem obrigados a exame de desenho os estudantes matriculados no primeiro e segundo annos da mesma faculdade; e que estes exames se fizessem no bimestre, na conformidade do seguinte

### REGULAMENTO

Artigo 1.º No fim de cada anno lectivo haverá um exame de desenho para os alumnos que estudam as materias da aula respectiva.

Art. 2.º A estes exames assistirá um jury composto de um Lente de mathematica, que será o Presidente, e dos dois Professores da arte, proprietario e substituto, que serão os examinadores.

§ 1.º Na falta ou impedimento de algum dos Professores, fará as suas vezes para este effeito outro Lente de mathematica.

§ 2.º Na congregação final de mathematica para habilitações nomear-se-hão cada anno os Lentes que devem compor este jury.

Art. 3.º O Professor de desenho designará, pelo menos, um trabalho especial a cada alumno, para ser feito na aula durante o anno, e apresentado no acto do exame.

§ unico. Nenhum alumno poderá ser admittido ao exame sem ter executado esta prova.

Art. 4.º Os exames far-se-hão por turmas: cada turma simultaneamente, e n'um só dia, guardando-se n'este acto a mesma ordem que ellas têm para a frequencia da aula.

Art. 5.º Os exames versarão principalmente sobre a parte pratica do desenho, executando os alumnos n'aquelle acto um *in promptu*, que juntamente com os trabalhos feitos na aula serão as provas mais importantes, pelas quaes haverão de ser julgados.

§ 1.º Os originaes (dezeseis pelo menos) para o *in promptu* serão escolhidos pelo Professor, em harmonia com o programma da respectiva aula, approved já pelo Conselho da faculdade de mathematica; e o primeiro alumno de cada turma tirará á sorte um exemplar que servirá para toda a turma.

§ 2.º O papel para estes desenhos ha de ser dado n'aquelle acto pelo jury, com a rubrica dos membros que o compõem, feita no lado superior.

§ 3.º No lado inferior escreverá o alumno o seu nome e o numero da aula.

§ 4.º O tempo do exame para cada turma não poderá em caso nenhum exceder a quatro horas.

§ 5.º O individuo que, findo este praso, não tiver o desenho concluido, apresenta-lo-ha no estado em que estiver, para ser convenientemente julgado.

§ 6.º O julgamento terá logar em publico por votação de A A e R R, em acto continuo á conclusão dos desenhos.